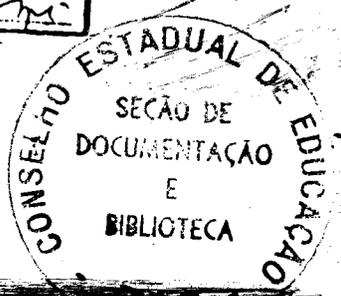


D.O.E. do 09 JAN 1988 11

SEÇÃO DE REVISÃO
09-01-88/11/mc

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 472/70
INTERESSADO: COLÉGIO SANTOS ANJOS
ASSUNTO: REAJUSTE ESPECIAL PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 1987
RELATOR NA CENE: Oswaldo Augusto de Barros
RELATOR EM PLENARIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes
INDICAÇÃO CEE-CENE nº 385 /87 CENE APROVADA EM 22 /12/87

1- Relatório: Trata-se de processo de pedido de reajuste especial para o segundo semestre de 1987, nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE 20/87 apresentando documentação pertinente.

2- Apreciação: Creio que, por cautela, deixou a escola de aplicar, no primeiro semestre, os índices máximos, fazendo-o somente a partir do segundo semestre, o que originou um desequilíbrio no valor real da segunda semestralidade.

A interessada solicita um reajuste de 80% sobre os valores cobrados em setembro, entretanto o equilíbrio se dá com 50%.

3- Conclusão: À vista do exposto, opino pelo DEFERIMENTO da aplicação de 50% sobre os valores cobrados em setembro, como valores máximos, sendo os seguintes valores a serem cobrados:

1ª a 4ª série:	setembroCz\$	2.431,83
	outubroCz\$	2.598,16
	novembroCz\$	2.775,88
	dezembroCz\$	3.093,16
5ª a 8ª série:	setembroCz\$	2.661,40
	outubroCz\$	2.843,45
	novembroCz\$	3.037,93
	dezembroCz\$	3.385,17

CENE-CEE 17 de dezembro de 1987

a) Oswaldo Augusto de Barros
RELATOR

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADO por maioria, o Parecer do Relator, em reunião da CENE, realizada em 18/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA, da Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB; NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; e ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular. Votaram contra, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo; ROGÉRIO DE ABREU FAGUNDES FILHO, da União Nacional dos Estudantes - UNE; e MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria da Educação.

Sala das Comissões, em 18/12/87.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CENE / CEE - SP



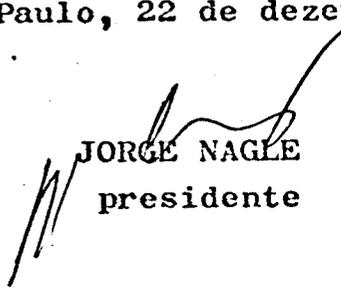
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 472/70

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 385/87 fls. 2

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente